

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO/SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2026 — PROCESSO Nº 061/2026 — EDITAL Nº 040/2026

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SUBSIDIÁRIO, EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA DE PRAZO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL TÉCNICAMENTE INEXEQUÍVEL E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

MATHEUS DA SILVA MUNHOZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.962.507/0001-79, com sede na Rua Paraná, 107 Jd. Santa Catarina Fernandópolis-SP, neste ato representada por seu representante legal Matheus Da Silva Munhoz, portador(a) do RG nº 44.390.330-X e CPF nº 398.518.228-09, doravante denominada IMPUGNANTE, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item XVII do Edital nº 040/2026, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o seu conhecimento e provimento, nos termos seguintes.

I. DOS FATOS

O Edital nº 040/2026, referente ao Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 030/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado, refrigeração e motores elétricos, em prédios públicos do Município de Cardoso/SP, incluindo unidades situadas no Distrito de São João do Marinho e no Povoado de Vila Alves (item 2.1 e item 8.1 do Anexo I — Termo de Referência).

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece, em diversos dispositivos, prazo de atendimento emergencial de até 30 (trinta) minutos, contados da abertura do chamado, conforme se observa, exemplificativamente, nos seguintes itens:

- Item 9.1, alíneas referentes a “Atendimento emergencial em até 0h:30minutos”;

- Item 10.8: “Enviar prontamente profissionais qualificados e/ou em até 0h:30min. (...) para realizar os reparos corretivo de emergências, sem custos adicionais e independente do horário”;
- Item 10.13: “A empresa deverá garantir atendimento emergencial corretivo em até 00:30 min. após a solicitação”;
- Item 11.1.4: “(...) nas hipóteses classificadas pela CONTRATANTE como emergenciais, o prazo para início do atendimento será de até 30 (trinta) minutos, contados da abertura do chamado (...)”;
- Tabelas descritivas dos itens 01 dos Lotes I, III e IV: “COM CHAMADAS EMERGENCIAIS NA QUAL DEVERÁ SER ATENDIDA DE IMEDIATO, OU EM ATE (0H30MIN.)”.

Por outro lado, o item 10.11 do mesmo Termo de Referência estabelece prazo diverso para a mesma obrigação, dispondo que “a empresa deverá dispor de veículo tipo carro-oficina (...) que deverá ser atendida em até 01:00h”. Há, portanto, antinomia insanável entre os itens 10.11 e 10.13/11.1.4/9.1 do Termo de Referência quanto ao prazo de atendimento emergencial exigido (30 minutos versus 1 hora), o que por si só compromete a clareza do instrumento convocatório e a formulação de propostas seguras pelos licitantes.

Ademais, e principalmente, o prazo de 30 (trinta) minutos é territorialmente inexecutável em face da extensão geográfica das localidades a serem atendidas pelo futuro contratado, conforme demonstrado a seguir.

II. DA INEXEQUIBILIDADE TERRITORIAL DO PRAZO DE 30 MINUTOS

O Termo de Referência exige que os serviços sejam prestados não apenas na sede administrativa do Município de Cardoso, mas também no Distrito de São João do Marinho e no Povoado de Vila Alves (itens 2.1 e 8.1).

Consoante demonstra o levantamento realizado na ferramenta Google Maps, cuja captura de tela segue anexada ao final deste pedido como Documento 1, o trajeto entre o Distrito de São João do Marinho e o Povoado de Vila Alves — passando pela sede do Município de Cardoso, único trajeto viário disponível entre os dois pontos — totaliza 28,9 km (vinte e oito quilômetros e novecentos metros), com tempo estimado de deslocamento de 25 (vinte e cinco) minutos em condições ideais de tráfego, utilizando veículo leve, em via asfaltada e sem qualquer parada intermediária.

Esse dado revela, de forma objetiva e verificável, que:

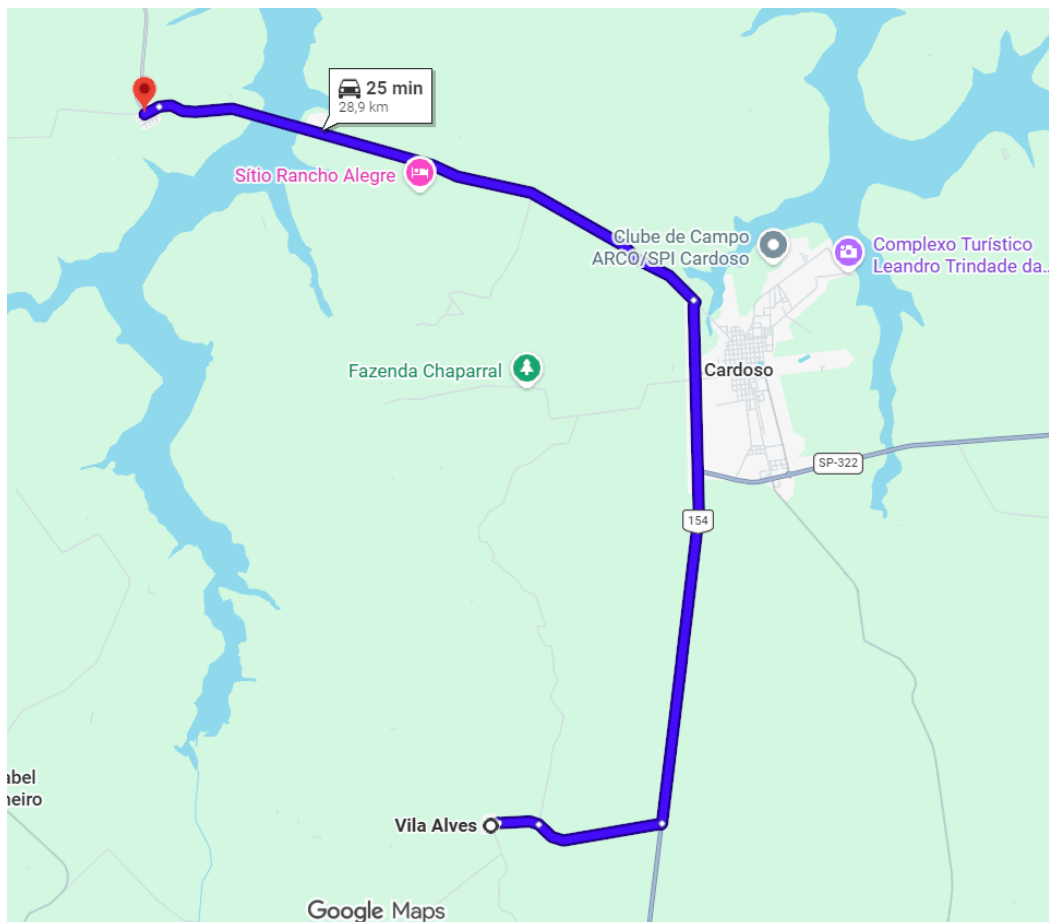
1. ainda que a CONTRATADA mantenha veículo-oficina permanentemente posicionado em um dos extremos do território (São João do Marinho ou Vila Alves), o simples deslocamento até o ponto oposto consumiria 25 dos 30 minutos regulamentares, restando apenas 5 (cinco) minutos para toda e qualquer outra etapa do atendimento (carregamento de ferramentas, estacionamento, descarregamento de equipamentos, identificação do problema e início do reparo);
2. o cálculo do Google Maps refere-se a veículo leve de passeio, em condições ideais de tráfego e sem qualquer carga, situação manifestamente mais favorável do que a de um veículo-oficina carregado de ferramentas, escadas, instrumentos de medição e equipamentos de proteção individual, conforme exige o item 10.11 do Termo de Referência;
3. na hipótese de a CONTRATADA estar, no momento da abertura de um novo chamado emergencial, já em atendimento em localidade diversa — circunstância plenamente previsível dada a natureza do objeto licitado, que admite chamados simultâneos em diferentes prédios públicos —, o cumprimento do prazo de 30 minutos para o novo chamado torna-se matematicamente impossível, independentemente da diligência, do porte ou da estrutura logística da empresa licitante;
4. a exigência, tal como redigida, não distingue chamados pela localização do prédio público a ser atendido, tampouco prevê regra de prazo diferenciado para as localidades mais distantes da sede (Distrito de São João do Marinho e Povoado de Vila Alves), tratando de forma idêntica situações logisticamente desiguais.

Tal constatação demonstra que a exigência não decorre de mera interpretação subjetiva da IMPUGNANTE, mas de fato objetivo, mensurável e de conhecimento público, facilmente verificável por qualquer interessado mediante consulta a serviço de geolocalização de uso corrente.

Some-se a isso a circunstância de que o item 10.8 do Termo de Referência exige atendimento emergencial “independente do horário”, inclusive, portanto, fora do expediente comercial e durante a madrugada. Nesses períodos, o prazo de 30 minutos se torna ainda mais inalcançável, pois o profissional de prontidão precisará, sucessivamente: (i) ser contatado e acordado, quando for o caso; (ii) deslocar-se de sua residência até o veículo-oficina ou depósito de ferramentas; (iii) somente então dirigir-se ao endereço do chamado — sequência que, por si só, tende a

exceder o prazo de 30 minutos antes mesmo de computado o tempo de deslocamento até o local do atendimento, sobretudo nas localidades mais distantes da sede.

Documento 1 — Distância e tempo de deslocamento entre São João do Marinho e Vila Alves (via Cardoso) — fonte: Google Maps



III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, parágrafo único, que o processo licitatório deve ser estruturado de modo a assegurar o tratamento isonômico entre licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, “vedada a fixação de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Da mesma forma, o art. 18, §1º, da referida Lei exige que o Termo de Referência contenha especificações técnicas “precisas, suficientes e claras”, vedando-se exigências desproporcionais ou irrealizáveis em relação ao objeto licitado.

Não se ignora que o objeto contratual envolve, de fato, situações que demandam atendimento expedito (por exemplo, falha em sistema de refrigeração de imunobiológicos). Todavia, a fixação de prazo único e genérico de 30 minutos, sem qualquer distinção quanto à localização do chamado dentro do território municipal — que, como demonstrado, possui extensão de quase 29 km entre seus pontos extremos —, transforma uma exigência legítima em obrigação de cumprimento aleatório, dependente unicamente da localização do técnico no momento da abertura do chamado, e não da capacidade técnica, operacional ou da boa-fé da contratada.

Tal circunstância afronta o princípio da razoabilidade e da vinculação ao interesse público, pois nenhuma proposta seria capaz de assegurar, de forma sistemática e indistinta, o cumprimento do prazo fixado, gerando os seguintes efeitos indesejados ao próprio Município:

- aplicação de penalidades contratuais (item 10.7 e Cláusula Oitava da Minuta de Contrato) por descumprimento de prazo estruturalmente inatingível, e não por falha efetiva de prestação do serviço;
- desestímulo à participação de empresas idôneas e tecnicamente capacitadas, que, cientes da inexecutabilidade da exigência, poderão preferir não participar do certame, em prejuízo da própria competitividade que a Lei nº 14.133/21 busca preservar (art. 11, II);
- risco de inexecução contratual futura, com prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais que a própria contratação visa resguardar (item 4.1 do Termo de Referência).

Ressalte-se, ainda, que a coexistência de dois prazos distintos para a mesma obrigação (30 minutos nos itens 9.1, 10.8, 10.13 e 11.1.4; e 1 hora no item 10.11) configura vício de clareza e determinação do objeto, em desacordo com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21, devendo ser sanado antes da abertura da sessão pública, de modo a evitar insegurança jurídica na elaboração das propostas e na execução contratual.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a IMPUGNANTE:

5. o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente pedido de impugnação, com a consequente revisão do Edital nº 040/2026 e de seu Anexo I — Termo de Referência, para que seja:
 - a) sanada a contradição entre os prazos de atendimento emergencial constantes dos itens 9.1, 10.8, 10.11, 10.13 e 11.1.4 do Termo de Referência, fixando-se prazo único e expresso para tal obrigação;

- b) estabelecido prazo de atendimento emergencial tecnicamente compatível com a extensão territorial do Município, considerando a distância de aproximadamente 28,9 km entre o Distrito de São João do Marinho e o Povoado de Vila Alves, sugerindo-se, a título de contribuição, a adoção de prazos diferenciados conforme a localização do chamado (por exemplo, prazo menor para a sede administrativa e prazo ampliado, compatível com o tempo médio de deslocamento, para as localidades do Distrito de São João do Marinho e do Povoado de Vila Alves), ou, alternativamente, fixação de prazo único razoável que contemple a integralidade do território a ser atendido;
 - c) esclarecida a forma de atendimento aos chamados emergenciais realizados fora do horário comercial, de modo a compatibilizar o prazo exigido com o tempo necessário ao deslocamento do profissional de prontidão até o veículo-oficina e, posteriormente, até o endereço do chamado;
- 6. subsidiariamente, caso este(a) i. Pregoeiro(a) entenda não se tratar de impugnação, requer-se o recebimento e processamento do presente expediente como PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, nos termos do item XVII do Edital, com resposta fundamentada sobre os pontos acima suscitados;
 - 7. a suspensão do curso do certame até a apreciação e resposta ao presente pedido, com a consequente republicação do Edital, caso acolhido, e reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.5 do Edital;
 - 8. o recebimento da imagem anexa (Documento 1) como prova documental dos fatos alegados, requerendo-se, caso necessário, a juntada de elementos complementares no curso da análise deste pedido.

Termos em que pede deferimento.

Cardoso/SP, 22/06/2026

MATHEUS DA SILVA MUNHOZ LTDA
Matheus Da Silva Munhoz
CNPJ nº 59.962.507/0001-79 / CPF nº 398.518.228-09